

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e Deivson Oliveira Vidal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 704323/2009, cujo objeto era a realização de expedição entre Oiapoque/AP e Chuí/RS, percorrendo os estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Mato Grosso, Distrito Federal, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Paraná, para “levantamento e captura de material sobre as diversas expressões culturais encontradas nesse trajeto” (peça 1, p. 40 e 86).

Vigente de 19/8 a 19/11/2009, foram transferidos R\$ 89.962,00 para o conveniente, por meio da ordem bancária 2009OB800001, creditados na conta corrente específica do convênio em 26/8/2009.

Após tentativa de complementação das informações prestadas pelo conveniente no âmbito da prestação de contas, o órgão concedente concluiu, por meio do Parecer Técnico 004/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 134-141), pela ausência de nexo de causalidade entre os comprovantes apresentados e o objeto pactuado, como transcrito:

3.4. Os itens dispostos na presente peça técnica manifestam a inexistência de fatos ou documentos capazes de explicar a plena aquisição de bens e serviços considerados pagos por meio das notas fiscais acostadas pela conveniente. Valendo-se de que apenas as notas fiscais, faturas e recibos de pagamento não são suficientes para demonstrar a especificidade ou mesmo a própria execução das etapas pactuadas no Plano de Trabalho, os objetivos alcançados, a mensuração e os resultados atingidos, pois a comprovação da aplicação dos recursos deveria estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, ou seja, elementos necessários e suficientes ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

3.5. Neste sentido, as omissões detectadas não foram elididas até a presente data, pois não foram carreados aos autos documentos comprobatórios das afirmações dispostas nos relatórios de execução. Por isso, entendemos pela não comprovação da aplicação dos recursos, com evidente conduta de violação e infringência de cláusulas do Instrumento de Convênio, em especial as cláusulas segunda, terceira, oitava e décima quinta, além da ausência de documentos hábeis de execução das despesas previstas no Plano de Trabalho; de forma a apresentar a perfeita execução das etapas, apesar de demonstrado o mero pagamento das etapas e concluído um breve documentário sem cunho cultural em mídia eletrônica DVD e sequer distribuído nos moldes pactuados.

Sob o aspecto financeiro, ficou demonstrada a devolução de valores referentes a taxas bancárias pagas, no valor de R\$ 122,00; a rendimentos financeiros não recebidos, no valor de R\$ 61,03; e ao saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 5,50, como consignado no Parecer Financeiro n. 050/2014-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 142-147).

Instaurada a TCE, o controle interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 234-240).

A Secex-MG promoveu a citação dos responsáveis, mas somente Deivson Oliveira Vidal trouxe alegações de defesa. O IMDC deve ser considerado revel, para todos os efeitos, por força do previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica propõe que sejam consideradas irregulares as contas e condenados os responsáveis, solidariamente, em débito por todo o montante transferido, com apenação de multa. O *Parquet* anuiu a tal encaminhamento.

Ao tempo em que acolho os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir, teço algumas considerações.

Conforme o entendimento pacificado no Enunciado 282 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis. Não obstante, no que se refere à pretensão punitiva do TCU, o entendimento vigente é que a imputação de multa, ou outra penalidade, deve ser afastada se ultrapassados dez anos da ocorrência da irregularidade, interrompendo-se esse prazo, uma única vez, com a citação válida, como assentado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

No caso em análise, o ajuste vigiu até novembro de 2009, tendo o responsável sido comunicado pelo órgão concedente das irregularidades e instado a sanear-las em novembro de 2013 (peça 1, p. 124-128). No âmbito do controle externo, a citação deu-se em 30/8/2016 (peça 20) e as correspondentes alegações de defesa foram apresentadas em 23/3/2017 (peça 33). Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, a apreensão dos documentos comprobatórios pela Polícia Federal, em vista da Operação Esopo, não socorre os responsáveis. Ao contrário, o ocorrido sugere, independentemente do deslinde da operação, que havia dúvidas acerca da atuação do IMDC e de seus gestores, sem afastar a competência exclusiva de o gestor demonstrar o correto uso dos recursos públicos e a compatibilidade entre as despesas incorridas e o plano de trabalho pactuado.

Feitas tais considerações, julgo irregulares as contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e de Deivson Oliveira Vidal, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e condeno-os em débito, solidariamente, por todo o montante transferido, o que equivale a R\$ 152.820,33, sem juros, em 6/9/2018.

Aplico-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator